



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO**

**CNPJ:** 13.660.767/0001-99 **Telefone:** (48) 3621-9600  
**Endereço:** Rua Altamiro Guimarães, 1109 - Oficinas  
**CEP:** 88702-101 - Tubarão /

**PREGÃO PRESENCIAL**

**2/2023**

**Número Processo:** 36/2023

**Data do Processo:** 15/08/2023

**Edital de Pregão Presencial Nº 2**  
**Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial**

**ATA Nº**

*Reuniram-se no dia 26/09/2023, as 15:00, no(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO, o(a) PREGOEIRO(a) e sua equipe de apoio, designados pelo decreto/portaria 901/2023 como objetivo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL tratando do Edital de Pregão Presencial Nº 2 destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM, SECAGEM, HIGIENIZAÇÃO, SEPARAÇÃO E EMBALAGEM DE ROUPAS UTILIZADAS NOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS EM CONSULTAS CLÍNICAS E PEQUENOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, CONFORME REQUISITADO NO PROCESSO LICITATÓRIO (1DOC) Nº 011/2023.*

**Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:**

CAMPOS LAVANDERIA LTDA	10.935.015/0001-03
WP LAVANDERIA LTDA	32.324.820/0001-25

**Observações finais:**

Considerando a Convocação encaminhada as Licitantes, via e-mail, indicados nos documentos apresentados e ainda conforme publicado no DOM/SC, o Pregoeiro, iniciou a sessão pública as 15 horas do dia 26/09/2023, verificou-se que não houve representantes presentes, desta feita o pregoeiro na sessão anterior encaminhou a documentação de HABILITAÇÃO da empresa CAMPOS LAVANDEIRIA LTDA, que obteve o melhor valor após a etapa de lances, para análise do requisitante do processo, acerca do documento de qualificação técnica Alvará Sanitário, o qual se manifestou nos seguintes termos: "Acerca do Alvará sanitário da empresa, de acordo com a Resolução Normativa 003 DIVS/SUV/SES - 01 de Dezembro de 2021 (em anexo), CNPJ contendo a atividade 9601-7/01 - Lavanderias. Conforme Protocolo 3.364/2023 - Despacho 2, despacho 3 e despacho 11 (em anexo), a empresa é classifica como médio risco sanitário (possui alvará sanitário com inspeção superior), porém, não é hospitalar. Ou seja, a empresa possui alvará sanitário com atividades para execução de lavanderias, SEM EXCLUSIVIDADE PARA SAÚDE." afim que que não restassem dúvidas acerca do tema o pregoeiro encaminhou tal parecer para análise e parecer jurídico o qual se manifestou nos seguintes termos: "Trata-se de empresa classificada para cumprir o objeto da licitação em questão, que se refere à &ldquo;contratação de empresa para prestação de serviço de lavagem, secagem, higienização, separação e embalagem de roupas utilizadas nos consultórios médicos em consultas clínicas e pequenos procedimentos realizados nas unidades básicas de saúde da Rede Municipal&rdquo;. Todavia, ao encaminhar a documentação da empresa classificada para o setor responsável analisar sua aptidão, fora constatado que a referida empresa não possui alvará sanitário para executar tal finalidade. Sendo assim, o presente Proc. Licitatório foi dirigido à Procuradoria Geral, no qual foi solicitada a análise e conseqüente confecção de parecer jurídico. É o relato do essencial. II. APRECIACÃO JURÍDICA Inicialmente, cumpre-me relembrar do estabelecido pela Lei nº 8.666/19931, que impõe aos licitantes o dever de apresentar documentos regulares e atualizados para comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica. A exigência de documentos válidos e atualizados tem por objetivo assegurar a lisura do procedimento licitatório e a qualidade dos serviços prestados ao ente público. Para tomada de decisões é levado em consideração ainda os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao Edital, que está previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei) Para corroborar com o entendimento do artigo supracitado, o STJ manifestou-se acerca da vinculação ao Edital, vê-se: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, 1 Art.27.Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômico-financeira; IV &ndash; regularidade fiscal e trabalhista; V &ndash; cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) (Grifei) O referido princípio objetiva o cumprimento das normas e regras estabelecidas no Certame (edital, contrato e termo de referência), de forma que as partes participantes possam concorrer de forma justa e igualitária. Dá análise do presente, viu-se que a documentação da empresa classificada em primeiro lugar foi encaminhada para inspeção quanto a sua regularidade, oportunidade na qual a Diretora de Vigilância Sanitária verificou a sua inaptidão em virtude de não possuir alvará sanitário compatível para executar o objeto. Pois bem. Como se sabe, permitir a habilitação de licitante sem a apresentação de documento técnico exigido pelo Instrumento Convocatório é admitir tratamento não isonômico aos licitantes. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Verifica-se, portanto, que o Edital impõe aos participantes a obrigação de atender os requisitos estabelecidos, tanto a Administração, quanto aos licitantes. Ao que se verifica o Edital &ndash; Pregão Presencial nº 02/2023 exige a seguinte qualificação técnica: 7.8 Quanto à qualificação técnica: a) Alvará Sanitário, emitido por órgão competente. Da mesma forma, o Termo de Referência possui previsão sobre os documentos para habilitação: 3. Documentos para habilitação: Alvará Sanitário e certidões de regularidade fiscal. Outrossim, o Edital deve ser interpretado de forma conjunta com os demais documentos, tais como termo de referência e contrato administrativo. Nesse sentido, o contrato administrativo, em seu item 4, dispõe sobre a prestação de serviço, onde faz menção do Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde &ndash; Prevenção e Controle de Riscos, da ANVISA/2009, que prevê acerca da licença para exercer tal atividade. Vejamos o que a cláusula previa: Edital: 4. Da Prestação do Serviço: As Unidades de Processamento de Roupas isoladas e independentes, ou seja, não albergadas em hospitais, segundo o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde &ndash; Prevenção e Controle de Riscos, da ANVISA/ 2009, não há proibição em relação a lavagem de roupas de outros tipos de serviço, porém devem seguir as orientações do manual, conforme item 3.9.7, cuja principal delas refere-se a separação do processo de lavagem das roupas oriundas de serviços de saúde das demais roupas de outros tipos de serviços. (Grifei) Essa é a orientação do Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde- Prevenção e Controle de Riscos, da ANVISA/2009: 3.9.7 Roupas provenientes de domicílios, hotéis, motéis, frigoríficos, entre outros Roupas provenientes de domicílios, hotéis, motéis, frigoríficos, entre outros, não podem ser submetidas ao mesmo ciclo de lavagem das roupas provenientes de serviços de saúde. No entanto, as unidades de processamento de roupas de serviços de saúde terceirizadas, que possuam licença para processar esse tipo de roupas, poderão submetê-las a um ciclo de lavagem separado das roupas de serviços de saúde. Ao que se percebe, o item 4 precisa estar em conjunto com o manual de processamento, o qual advertirá que é necessário que o processamentos de roupas de forma terceirizada precisará de uma licença para desempenhar esse tipo de prestação de serviço. Ademais, a Cartilha de Vigilância Sanitária e Licitação Pública corrobora sobre o tema: 4.1.1. Definição Lavanderia para Serviços de Saúde é o local ou estabelecimento específico para o processamento da roupa utilizada em serviços de saúde, tais como hospitais e clínicas em geral. 4.1.2. Licença de Funcionamento Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal. No documento deverá constar: Lavanderia Hospitalar ou Lavanderia para Serviços de Saúde. (Grifei) Vê-se, portanto, que no presente caso é imprescindível a autorização do órgão sanitário para a licitante prestar seus serviços na área da saúde, uma vez que o serviço a ser desempenhado apresenta risco ao bem-estar da população. Melhor dizendo, é necessário que haja um controle sanitário para o exercício de tal função. Porém, em que pese as exigências contidas no Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde- Prevenção e Controle de Riscos, da ANVISA/2009 e Cartilha de Vigilância Sanitária, verificou-se que na fase de habilitação o edital da presente licitação não exigiu alvará sanitário com exclusividade para saúde. Dessa forma, entende-se que o alvará solicitado pelo órgão sanitário (com exclusividade para saúde) deverá ser apresentado na fase de execução do serviço, conforme orientação do Manual da ANVISA já citado. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, sugere-se que a exigência de que a empresa apresente o alvará sanitário hospitalar seja cobrada na fase de execução do serviço, para que assim consiga desempenhar atividades de lavanderia com exclusividade para saúde, e garantindo o bem-estar da população." Desta forma considerando o parecer jurídico Julga-se HABILITADA E VENCEDORA deste certame

a empresa: CAMPOS LAVANDEIRIA LTDA. Dê-se Ciência e publique-se. O pregoeiro ainda solicita que seja encaminhado esta para o requisitante do processo para que a empresa apresente o alvará sanitário hospitalar seja cobrada na fase de execução do serviço.

**Lote: 1**

**Item Especificação**

- 1 Lavação de roupas - Lavação de roupas\* utilizadas na prestação de serviços de saúde nas unidades básicas, SAMU, Centro de Referência, Policlínica, e programas de saúde deste Município.\* Lençóis, cobertores, campos cirúrgicos, toalhas, camisolas, aventais e fronhas e outros.

**Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados mediante os critérios de classificação na lei 10.520/2002**

**Art. 1, com suas respectivas propostas:**

Fornecedor	Credenciado	Valor Proposta Inicial	Valor Proposta Final
CAMPOS LAVANDERIA LTDA	Sim	53.640,00	34.800,00
WP LAVANDERIA LTDA	Sim	56.160,00	34.992,00

Nº Lance	Fornecedor	Valor do Lance (R\$)	Valor da Proposta (R\$)
0	WP LAVANDERIA LTDA	56.160,0000	
0	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	53.640,0000	
1	WP LAVANDERIA LTDA	53.600,0000	
1	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	53.500,0000	
2	WP LAVANDERIA LTDA	53.400,0000	
2	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	53.300,0000	
3	WP LAVANDERIA LTDA	53.000,0000	
3	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	52.000,0000	
4	WP LAVANDERIA LTDA	50.000,0000	
4	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	49.000,0000	
5	WP LAVANDERIA LTDA	48.000,0000	
5	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	47.000,0000	
6	WP LAVANDERIA LTDA	45.000,0000	
6	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	44.000,0000	
7	WP LAVANDERIA LTDA	43.000,0000	
7	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	42.500,0000	
8	WP LAVANDERIA LTDA	42.000,0000	
8	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	41.500,0000	
9	WP LAVANDERIA LTDA	40.000,0000	
9	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	39.000,0000	
10	WP LAVANDERIA LTDA	38.500,0000	
10	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	38.000,0000	
11	WP LAVANDERIA LTDA	37.000,0000	
11	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	36.500,0000	
12	WP LAVANDERIA LTDA	36.000,0000	
12	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	35.500,0000	
13	WP LAVANDERIA LTDA	35.000,0000	
13	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	34.800,0000	
14	WP LAVANDERIA LTDA	Desistiu	35.000,0000
14	CAMPOS LAVANDERIA LTDA	34.800,0000	

**O licitante CAMPOS LAVANDERIA LTDA declarou que não possui condições de melhorar ainda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara**

**vencedor do lote 1 deste pregão presencial o fornecedor CAMPOS LAVANDERIA LTDA pelo valor de R\$ 34.800,0000.**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tubarão, 26/09/2023

**Comissão da Licitação:**

Marcelo becker

MEMBRO

---

MARIA DA SILVA ROSALINO

MEMBRO

---

JULIANA DA SILVA SANTANA

MEMBRO

---

MATHEUS CARDOSO BARRETO

PREGOEIRO

---

**Representantes Presentes:**

